



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13894.000324/2004-12
Recurso nº : 133.133
Acórdão nº : 303-33.104
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : HQ MANAGEMENT SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Simples. Editoração de mídia eletrônica. Atividade permitida.
É permitida a inclusão das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de editoração de mídia eletrônica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples). As descrições sumárias, as condições gerais de exercício e os respectivos códigos internacionais contidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego, edição 2002, revelam ausência de similitude entre editor de mídia eletrônica [CBO 2616-15], uma das cinco espécies do gênero editores [CBO 2616], e técnico de desenvolvimento de sistemas e aplicações [CBO 3171], usualmente conhecido pelo título programador.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 13894.000324/2004-12
Acórdão nº : 303-33.104

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quinta Turma da DRJ Campinas (SP) que julgou irreparável o ato administrativo de folha 19, expedido no dia 7 de agosto de 2003 pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de junho de 2003 [¹] por prestar serviços de editoração eletrônica, então equiparado a serviços profissionais de programador (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Regularmente intimada do lançamento *ex officio* e do indeferimento da SRS, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 1 a 11, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2.1. por ter impedido o ingresso no Simples a um número infindável de pequenas empresas, o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não cumpriu a diretriz constitucional de dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento favorecido e simplificado das obrigações tributárias. Houve uma inconstitucionalidade parcial, pois nesse aspecto a Lei nº 9.317, de 1996, foi além do permitido constitucionalmente. Da mesma forma, é inconstitucional a recente Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, que excluiu algumas pessoas jurídicas das restrições do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, sem observar os princípios da igualdade e da razoabilidade;

2.2. o ato de exclusão não pode produzir efeitos retroativos, por violar o princípio da irretroatividade das normas tributárias, previsto na Carta Magna. Por isso, somente após o trânsito em julgado administrativo ou judicial da decisão definitiva de exclusão do Simples é que a recorrente deverá sofrer os efeitos da exclusão, isso caso não seja reintegrada ao sistema.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

¹ Data da opção pelo Simples: 2 de maio de 2003.

Processo nº : 13894.000324/2004-12
Acórdão nº : 303-33.104

Ano-calendário: 2003

Ementa: Controle de Constitucionalidade. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

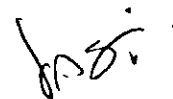
Opção. Revisão. Exclusão Retroativa. Possibilidade. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), recurso voluntário é interposto às folhas 37 a 49, no qual reitera suas razões iniciais.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 64 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 13894.000324/2004-12
Acórdão nº : 303-33.104

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) exclusivamente motivada na prestação de serviços de editoração eletrônica, então equiparado a serviços profissionais de programador (inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Diante da equiparação do editor de mídia eletrônica ao programador, necessária se faz a averiguação do acerto dessa paridade à luz do ordenamento jurídico, matéria de ordem pública.

Nesse mister, tomarei como paradigmas as descrições sumárias, as condições gerais de exercício e os respectivos códigos internacionais contidos na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego, edição 2002 [2], instituída como uma das prioridades da política de valorização do trabalhador por intermédio do Decreto 70.861, de 25 de julho de 1972.

Transcrevo, em primeiro lugar, as informações inerentes ao gênero editores [CBO 2616], igualmente aplicáveis à espécie editor de mídia eletrônica [CBO 2616-15]:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Editam textos e imagens para publicação e, para tanto, selecionam o que publicar, definem pauta e planejamento editorial, coordenam o processo de edição, pesquisam novos projetos editoriais, gerenciam editoria e participam da divulgação da obra. Responsabilizam-se pela publicação.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Trabalham em jornais, revistas de grande circulação, revistas científicas, editoras de livros, na mídia eletrônica, no ensino etc. Podem ser encontrados em empresas, fundações e instituições de caráter público ou privado, religioso ou leigo, predominantemente como empregados com carteira assinada. [...]

CÓDIGO INTERNACIONAL CIUO 88

2

Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/indexFaqs.asp>

IAS

Processo nº : 13894.000324/2004-12
Acórdão nº : 303-33.104

2451 - Autores, periodistas y otros escritores

Ofereço, agora, da mesma fonte, os subsídios concernentes ao técnico de desenvolvimento de sistemas e aplicações [CBO 3171]³, usualmente conhecido pelo título programador:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Desenvolvem sistemas e aplicações, determinando interface gráfica, critérios ergonômicos de navegação, montagem da estrutura de banco de dados e codificação de programas; projetam, implantam e realizam manutenção de sistemas e aplicações; selecionam recursos de trabalho, tais como metodologias de desenvolvimento de sistemas, linguagem de programação e ferramentas de desenvolvimento. Planejam etapas e ações de trabalho.

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Trabalham em atividades de informática e conexas, presentes em todas as atividades econômicas. O programador de máquinas-ferramenta com controle numérico se faz presente na indústria. [...]

CÓDIGO INTERNACIONAL CIUO 88

3121 - Técnicos en programación informática

Do cotejo das duas ocupações, resta patente a ausência de similitude entre editor de mídia eletrônica e técnico de desenvolvimento de sistemas e aplicações [programador], fato suficiente para fulminar, à saciedade, a motivação do ato administrativo de exclusão da ora recorrente do Simples, tornando-o insubsistente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

³ Neste gênero estão contidas as espécies: programador de internet [CBO 3171-05]; programador de sistemas de informação [CBO 3171-10], que alcança programador de computador, programador de processamento de dados, programador de sistemas de computador, técnico de aplicação (computação) e técnico em programação de computador; programador de máquinas e ferramentas com comando numérico [CBO 3171-15]; e programador de multimídia [CBO 3171-20], que alcança programador de aplicativos educacionais e de entretenimento e programador de CD-ROM.